

## DIREITO FUNDAMENTAL AO SOSSEGO PÚBLICO

### FUNDAMENTAL RIGHT TO PUBLIC PEACE

Carlos Henrique Aparecido Rinard

**RESUMO:** Este trabalho tem o escopo de trazer observações sobre os problemas urbanísticos causados pelo crescimento da cidade moderna. Sendo assim, aborda a cidade como um espaço vital para as realizações humanas e a degradação ambiental decorrente da poluição sonora. Tal tipo de poluição se tornou um dos principais obstáculos ao sossego público, em especial a produzida pelo som automotivo. Em consequência disso, o Direito assume papel preponderante na pacificação dos conflitos entre os defensores do direito fundamental do sossego público e os defensores do direito fundamental de liberdade, visando à garantia da ordem pública e, pois, de maior qualidade de vida às pessoas. As leis penais devem ser usadas como instrumento limitador das liberdades individuais quando estas se tornarem danosas à sadia qualidade de vida, decorrente de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A criminalização da poluição sonora é requisito estabelecido pela Constituição Federal ao legislador infraconstitucional. Na demonstração dos ilícitos penais que se originam da poluição sonora, a prova testemunhal é meio lícito e eficaz. Utilizando-se de pesquisa bibliográfica, por meio do método hipotético-dedutivo, o presente artigo conclui que a primariedade do ambiente é elemento informador do ordenamento jurídico e sua proteção é corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Problemas urbanísticos. Poluição sonora. Degradação ambiental. Sadia qualidade de vida. Poluição sonora. Perturbação do sossego público.

**Abstract:** This paper was carried out to make observations on urban problems caused by the growth of the modern city. Such being the case, one views the city as a vital space for human accomplishments and the environmental degradation resulted from noise pollution. Such type of pollution has become one of the main obstacles to public peace, mainly the one caused by motorcar noise. As a result of that, Law plays a prominent role in the settlement of conflicts between those who defend the fundamental right to public peace and those who defend the fundamental right to freedom aiming at preserving the public order and, consequently, providing a better quality of life for people. Criminal laws should be used as a device meant for restricting individual freedom when the latter becomes harmful to the sound quality of life, resulting from an ecologically balanced environment. The criminalization of noise pollution is a requirement provided by the Federal Constitution for the infra-constitutional lawmaker. In the statement of criminal offenses resulting from noise pollution, testimonial evidence is a lawful and effective means. By using bibliographical research, by means of a hypothetical-deductive approach, this paper concludes that the primacy of the environment is the informant element of the legal system and its protection is a corollary of the principle of the human person's dignity.

**Keywords:** Urban problems. Noise pollution. Environment degradation. Sound quality of life. Noise pollution. Disturbance of public peace.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo, intitulado “Direito Fundamental ao Sossego Público”, constitui uma abordagem dos problemas urbanísticos da cidade moderna à luz das normas legais garantidoras do sossego público.

O crescimento das cidades, após a revolução industrial, trouxe benefícios a seus habitantes, mas a urbanização trouxe, também, enormes problemas, entre os quais destaca-se a poluição sonora, produzida por bares, restaurantes, casas noturnas, indústrias e pelo som

automotivo. Este último tipo de poluição agrava significativamente a degradação do ambiente urbano, porque afeta a qualidade de vida de seus habitantes.

Leis penais incriminadoras da poluição penal são, portanto, instrumentos de combate à poluição sonora, cuja edição decorre da outorga de mandato expresso do legislador constituinte ao legislador ordinário.

Uma análise mais profunda de vários dispositivos legais tende a conduzir à conclusão de que a prova testemunhal deve ser considerada para a demonstração dos ilícitos penais que reprimem a poluição sonora.

Estabelecido o pressuposto de que a garantia do sossego público traz melhor qualidade de vida às pessoas e de que a sadia qualidade de vida é corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, toma-se a punição do poluidor como fator importante para a solução da problemática da poluição sonora.

Para delinear tais premissas e lançar mão ao teste da hipótese de que a punição do poluidor pode permitir a construção de um ambiente urbano compatível com o princípio da dignidade da pessoa humana, adotou-se o método hipotético-dedutivo, com base numa pesquisa bibliográfica.

Na interpretação da lei, é fundamental considerar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como valor informador da legislação infraconstitucional e, pois, das decisões jurídicas. Tal tese advém dos princípios constitucionais que garantem proteção ao meio ambiente e contribuem para garantir o sossego público, o que se mostra essencial nos tempos de hoje.

No âmbito do direito constitucional, essa tese aborda o Direito Penal como instrumento compatível com o Estado Democrático de Direito e os fundamentos constitucionais do Processo Penal.

## **1 A CIDADE MODERNA E OS PROBLEMAS URBANÍSTICOS**

O ser humano se organizou em sociedade para enfrentar as intempéries da vida primitiva, em especial para sobreviver a um mundo em que valia sempre a lei do mais forte e ninguém tinha segurança de que seus direitos seriam respeitados – aliás, o próprio conceito de direitos era de difícil delimitação antes da organização das sociedades.

Lora Alarcón (2011, p. 43-46) argumenta que:

Não há dúvida de que o homem é por essência um ser social. De forma que a convivência é um imperativo natural, pois o ser humano não tem condições de satisfazer cabalmente suas necessidades de maneira isolada. Seu progresso moral, intelectual ou econômico, decorre da contínua aproximação a seus semelhantes. [...] A necessidade de superar dificuldades ocasionadas pelo entorno em que se desenvolve a existência, bem como a criação de uma conveniente estrutura social, que permita o desenvolvimento das suas potencialidades, foram continuaram a ser uma das maiores preocupações do homem.

Para a satisfação de suas necessidades, o ser humano criou a cidade, que se tornou um espaço vital para as realizações individuais e coletivas, até para sua sobrevivência. Poder-se ia dizer, então, que a urbanização era o destino natural do ser humano.

A partir do século XVIII, a revolução industrial mudou radicalmente a forma de produção. Com isso, a cidade sofreu grande transformação econômica e social. No século XX, uma parcela expressiva das pessoas foi morar na cidade.

Desde então, a urbanização se acentuou e a cidade começou a crescer sem planejamento. O modo de vida urbano, apesar de trazer benefícios à população, como por exemplo, trabalho, escola, tratamento de saúde, trouxe enormes problemas.

Nesse sentido, Silva (2012, p. 27) acrescenta que: “A urbanização gera enormes problemas. Deteriora o ambiente urbano. Provoca a desorganização social, com carência de habitação, desemprego, problemas de higiene e de saneamento básico. Modifica a utilização do solo e transforma a paisagem urbana”.

Entre os problemas causados pela urbanização destaca-se: congestionamentos; enchentes; loteamentos clandestinos; deslizamentos; poluição do ar, do solo e da água. Entretanto, é a poluição que acompanha o ser humano desde o século XVIII.

Prado (2012, p. 266-268), a esse respeito, assinala que:

A história da poluição está intimamente ligada ao progresso industrial e tecnológico. As primeiras causas da contaminação do ambiente no mundo apareceram no Neolítico. Nessa época, a descoberta da agricultura permitiu o habitat sedentário e a criação das cidades e, pela primeira vez, a densidade da população humana ultrapassa, e muito, a densidade que caracteriza as populações de qualquer outra espécie e mamíferos, ainda que das mais gregárias. As fontes de poluição continuaram, entretanto, muito limitadas em natureza e extensão. Provinham da contaminação microbiológica das águas por meio dos efluentes domésticos e, às vezes, por metalurgia primitiva de elementos tóxicos não ferrosos, como o cobre, por exemplo. Durante todo o período histórico e até o início da era industrial, em meados do século XVIII, as poluições foram, entretanto, das mais limitadas. Foi só com o nascimento da grande indústria, no decorrer do século XIX, que a contaminação da água, do ar e, às vezes, do solo chegou a tornar-se localmente preocupante, sobretudo nas imediações das instalações mineiras e nas grandes cidades industriais superpovoadas [...].

A degradação do ambiente urbano pela poluição sonora merece especial atenção, porque afeta a qualidade de vida de seus habitantes. O som automotivo, bares, casas noturnas e indústrias, emergem como principais fontes de perturbação do sossego público.

## 2 A POLUIÇÃO SONORA

A Constituição Federal de 1988 hospedou diversos valores da sociedade brasileira, entre eles a proteção ao ambiente. O legislador constitucional não olvidou que o equilíbrio ambiental e a qualidade de vida do ser humano estão intimamente ligados, uma vez que a sadia qualidade de vida depende de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Bem por isso, estabeleceu em seu art. 225 que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. (BRASIL, 1988).

Ao dispor sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, o legislador pátrio entendeu por bem definir a poluição. Estabeleceu, no art. 3º, inciso III, alíneas “a/e”, da Lei nº 6.938/91, que:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; (BRASIL, 1991).

Seguindo essa linha de raciocínio, o legislador paulista editou a Lei Estadual nº 997/76, que dispõe sobre o Controle da Poluição do Meio Ambiente. Tal diploma legal também definiu a poluição, ao estabelecer em seu art. 2º que:

Art. 2º - Considera-se poluição do meio-ambiente a presença, o lançamento ou a liberação, nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, com intensidade, em quantidade, de concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei, ou que tornem ou possam tornar as águas, o ar ou solo :

I - impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;

II - inconvenientes ao bem estar público;

III - danosos aos materiais, à fauna e à flora;

IV - prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade. (SÃO PAULO, 1976).

Prado (2012, p. 272) salienta que:

Poluição sonora vem a ser ruído, “o som exterior não desejado ou nocivo gerado pelas atividades humanas, incluído o ruído emitido pelos meios de transporte, pelo tráfego rodado, ferroviário ou aéreo e pelos estabelecimentos de atividade industriais” (Diretiva 2002/49/CE) – Conselho da Europa). Aplicam-se as mesmas regras às simples vibrações. Contudo, distinguem-se estas últimas dos ruídos que são identificados com os sons; ao passo que as vibrações se relacionam com os movimentos trêmulos (ALMEIDA VICH, C. El medio ambiente y su protección penal, Actualidade Penal, 2, 1998, p. 29-30). Em outros termos, a contaminação acústica pode ser definida como a presença no ambiente de ruídos e vibrações, independentemente do emissor acústico que os originem, que causam incômodo, risco ou dano para as pessoas no desenvolvimento de suas atividades, para os bens de qualquer espécie ou efeitos significativos sobre o meio ambiente” (art. 3 d - Lei de ruídos espanhola).

O som, por sua vez, conforme esclarece Vieira de Andrade (2005, p. 385):

Som é um fenômeno de ordem física representado pela vibração ou oscilação de agentes, coisas, materiais ou objetos que, dependendo de valores relacionados à frequência e variação de pressão do ar atmosférico pode tornar-se detectável pelo sistema auditivo. Ruído sonoro (barulho, mescla de tons indistintos), por seu turno, é igualmente um fenômeno físico cujas vibrações podem ou não acarretar efeitos perturbadores, incomodativos ou nocivos à saúde e bem estar. Caracteriza-se pela dificuldade ou impossibilidade de distinção das diferenças entre as frequências dos tons e as amplitudes das oscilações, dada sua propagação aleatória e desarmoniosa.

O som e o ruído são considerados poluição sonora, quando produzidos em níveis que extrapolam as normas legais. No caso, a Resolução nº 01/90 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, que dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política.

Estabelece tal Resolução, em seu item II:

São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NBR-10.151-79 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. (BRASIL, 1990).

A Resolução nº 01/90 faz referência à NBR-10.151, que regulamenta o procedimento para a avaliação do ruído em áreas habitadas visando ao conforto da comunidade. A NBR-10.151, em sua Tabela 1, trata do nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos, em dB(A), nos seguintes termos:

Tabela 1 – Nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos, em dB(A)

<b>Tipos de áreas</b>	<b>Diurno</b>	<b>Noturno</b>
Áreas de sítios e fazendas	40	45
Vizinhanças de hospitais (200m além divisa)	45	40
Área estritamente residencial urbana	50	45
Área mista, predominantemente residencial, corredores de trânsito	55	50
Área mista, com vocação comercial administrativa, sem corredores de trânsito	60	55
Área mista, com vocação recreacional, corredores de trânsito	70	55
Área predominantemente industrial	70	60

Fonte: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, 2000, p. 3.

Com efeito, o sossego público é fundamental ao bem-estar e sua violação traz prejuízo a indeterminado número de pessoas, com reflexos nocivos à saúde pública, ao conforto público e à sadia qualidade de vida da população.

Uma sociedade jamais será organizada sem um instrumento capaz de delimitar a conduta humana. Nesse particular, o Direito emerge como uma das maiores criações da humanidade, eis que é um eficiente meio de organização racional.

Lora Alarcón (2011, p. 40-41) ensina que:

Nessa visão, a função do direito é a ordenação da realidade através de normas que resultam da interpretação dos textos normativos [...]. Para tal fim, o Direito procura acobertar as diversas manifestações humanas, de forma que seja possível dirigir a sociedade para a superação das suas dificuldades e a conquista de seus objetivos.

A convivência pacífica das pessoas requer que o exercício do direito de cada um não ofenda nem impeça o direito do outro. Do contrário, o exercício do direito se transforma em abuso. O Estado avocou para si a função jurisdicional, substituindo o particular na solução dos conflitos de interesse.

Nessa linha de reflexões, Friede (1995, p. 78-79) discorre que:

Contemporaneamente, podemos afirmar, sem medo de errar, que a Jurisdição é essencialmente uma função do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a solução do conflito que os envolve, através da aplicação do direito vigente. Esse processo é conduzido mediante a atuação direta da vontade do direito objetivo (norma agendi) que rege, em última análise, o caso concreto a que se deseja obrigar a uma solução final duradoura. A forma pela qual o Estado desempenha essa função é sempre através do Processo (na qualidade de conjunto harmônico de atos processuais), uma vez que a Ação opera com o intuito de provocação da Jurisdição. Todavia, como bem recorda Ada Pellegrini Grinover (Ada Pellegrini Grinover, Antonio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Dinamarco in “Teoria Geral do Processo”, 9ª. ed., Malheiros ed., SP, 1993), “Jurisdição também é, ao mesmo tempo, poder, função e atividade. Como poder, é manifestação do poder estatal, conceituado como capacidade de decidir imperativamente e impor decisões. Como função, expressa o encargo que têm os órgãos estatais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo. E como atividade ela é o complexo de atos do Juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhe comete. O poder, a função e a atividade somente transparecem legitimamente, através do processo devidamente estruturado (devido processo legal)”.

Cabe, portanto, ao Estado garantir a convivência pacífica das pessoas, solucionando os conflitos de interesses mediante o devido processo legal, mantendo, pois, a ordem pública por meio de uma legislação adequada.

Lazzarini (1995, p. 75) argumenta que:

A ordem pública, em verdade, é mais fácil de ser sentida do que definida e resulta, no dizer de Salvat, de um conjunto de princípios de ordem superior, políticos, econômicos, morais e algumas vezes religiosos, aos quais uma sociedade considera estreitamente vinculada à existência e conservação da organização social estabelecida. A noção obedece a um critério contingente, histórico e nacional. Daí por que, atente às lições Waline, Rivero, Paul Bernard e Vede, José Cretella Júnior anota que a noção de ordem pública é extremamente vaga e ampla, não se tratando apenas da manutenção da ordem na rua, mas também da manutenção de uma certa ordem moral, o que é básico em direito administrativo, porque, como sustentou com rigor científico, a ordem pública é constituída por um mínimo de condições essenciais a uma vida social conveniente, formando-lhe o fundamento à segurança dos bens e das pessoas, à salubridade e à tranquilidade, revestindo, finalmente, aspectos econômicos (luta contra monopólios, açambarcamento e carestia) e, ainda, estéticos (proteção de lugares e de monumentos).

O sossego público é resultado da ordem pública. É certo dizer, portanto, que o Estado, ao garantir a ordem pública, assegura às pessoas maior qualidade de vida. E, para garantir a ordem pública, as leis penais devem limitar as liberdades individuais.

### **3 ASPECTOS PENAIS DE POLUIÇÃO SONORA**

A poluição sonora é considerada crime (art. 54, caput, da Lei nº 9.605/98) ou contravenção (art. 42, III, do Decreto-lei nº 3.688/41), dependendo das particularidades do caso.

É considerada crime, na hipótese de produzir lesão concreta ou risco concreto de lesão à saúde humana. Estabelece o art. 54, caput, da Lei nº 9.605/98 (BRASIL, 1998), que:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:  
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Prado (2012, p. 271) afirma que:

A conduta incriminada no *caput* do artigo 54 da Lei 9.606/1998 consiste em causar (originar, produzir, provocar, ocasionar, dar ensejo) a poluição de qualquer natureza, em níveis tais que resultem o possam resultar em danos à saúde humana, [...] Exige-se então a real lesão ou o risco provável de dano à saúde humana, [...].

A saúde é direito fundamental do ser humano, previsto no artigo 6º da Constituição Federal. Demais disso, destaca a Carta Magna, em seu art. 196, que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e

ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988).

Porém, na hipótese da poluição sonora não ser produzida em níveis tais que resulte em lesão concreta ou risco concreto de lesão à saúde humana, será considerada contravenção penal. Estabelece o art. 42, inciso III, do Decreto-lei nº 3.688/41 (BRASIL, 1941), que:

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

A poluição sonora é produzida não só dentro da propriedade privada, mas também nas vias públicas. A poluição sonora motiva ocorrências policiais e desvia viaturas do policiamento ostensivo, o que abre espaço para outros crimes.

Nos dias de hoje, a poluição sonora provocada pelo som automotivo agrava o problema da perturbação do sossego público. A esse respeito, Wimmer (2007) assinala que:

É comum encontrarmos nas cidades brasileiras, circulando pelas avenidas, veículos dotados de poderosa aparelhagem, propagando som em volume altíssimo, o que perturba o trabalho em escolas, hospitais, repartições públicas e todas as demais atividades destas urbes. Alguns destes carros chamam a atenção pela grande quantidade de caixas de som instaladas, havendo clara preferência pelos aparelhos de som grave – subwoofer –, o que ocasiona frequentemente o acionamento dos alarmes dos veículos estacionados e a vibração de janelas e portas próximas ao ponto de propagação. Dentre as várias situações deste jaez, este estudo dedica especial atenção à instalação desta aparelhagem em veículos particulares de carroceria aberta – camionetas –, visto que estes representam a mais clara demonstração de que a intenção do proprietário não se restringe a apreciar o gênero musical de sua preferência, mas também, e com muita veemência, obrigar a que os demais cidadãos da cidade compartilhem seu gosto artístico.

Entretanto, essa conduta ultrapassa os limites da imposição do gosto musical para caracterizar grave violação da ordem pública urbana. Goulart (2005, p. 439) esclarece que:

A sadia qualidade de vida – garantida pelo respeito e cumprimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – compõe a **dignidade da existência**, que, por sua vez, é objetivo da ordem econômica (CR, art. 170, caput). A sadia qualidade de vida também compõe o conceito de **bem-estar social**, que, por sua vez, é objetivo da ordem social (CR, art. 193). Pode-se concluir que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – pressuposto da sadia qualidade de vida –

representa importante faceta para garantir a **dignidade da pessoa humana**, fundamento do Estado Democrático de Direito (CR, art. 1º, III). (GOULART, 2005, p. 439).

A poluição sonora é tema da Resolução nº 01/90, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre critérios e padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política.

Estabelece tal Resolução que:

[...]

Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente;

Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos;

Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o Território Nacional, RESOLVE:

I – A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política. Obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

II – São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

[...]

IV – A emissão de ruídos produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho. (BRASIL, 1990).

Também é tema da Resolução nº 204/06, do Conselho Nacional de Trânsito, que regulamenta o volume e a frequência dos sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos e estabelece metodologia para sua medição.

Estabelece essa Resolução que:

[...]

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ns. 001/1990 e 002/1990, ambas de 08 de março de 1990, que, respectivamente, estabelece critérios e padrões para a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades, e institui o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora - SILÊNCIO;

CONSIDERANDO que os veículos de qualquer espécie, com equipamentos que produzam som, fora das vias terrestres abertas à circulação, obedecem no interesse da saúde e do sossego públicos, às normas expedidas pelo CONAMA e à Lei de Contravenções Penais;

CONSIDERANDO que a utilização de equipamentos com som em volume e frequência em níveis excessivos constitui perigo para o trânsito;

CONSIDERANDO os estudos técnicos da Associação Brasileira de Medicina de Tráfego - ABRAMET e da Sociedade Brasileira de Acústica;

RESOLVE:

Art. 1º. A utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som só será permitida, nas vias terrestres abertas à circulação, em nível de pressão sonora não superior a 80 decibéis - dB(A), medido a 7m (sete metros) de distância do veículo.

Parágrafo único. Para medições a distâncias diferentes da mencionada no caput, deverão ser considerados os valores de nível de pressão sonora indicados na tabela do Anexo desta Resolução.

Art. 2º. Excetua-se do disposto no artigo 1º desta Resolução, os ruídos produzidos por:

I. buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha-à-ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo; II. Veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente.

III. Veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes.

Art. 3º. A medição da pressão sonora de que trata esta Resolução se fará em via terrestre aberta à circulação e será realizada utilizando o decibelímetro, conforme os seguintes requisitos:

I. Ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e homologado pelo DENATRAN - Departamento Nacional de Trânsito;

II. Ser aprovado na verificação metrológica realizada pelo INMETRO ou por entidade por ele acreditada;

III. Ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele acreditada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigor;

§ 1º. O decibelímetro, equipamento de medição da pressão sonora, deverá estar posicionado a uma altura aproximada de 1,5m (um metro e meio) com tolerância de mais ou menos 20cm (vinte centímetros) acima do nível do solo e na direção em que for medido o maior nível sonoro.

§ 2º. Para determinação do nível de pressão sonora estabelecida no artigo 1º, deverá ser subtraída na medição efetuada o ruído de fundo, inclusive do vento, de no mínimo 10 dB(A) (dez decibéis) em qualquer circunstância.

§ 3º. Até que o INMETRO publique Regulamento Técnico Metrológico sobre o decibelímetro, os certificados de calibração emitidos pelo INMETRO ou pela Rede Brasileira de Calibração são condições suficientes e bastante para validar o seu uso.

[...] (BRASIL, 2006).

A primeira Resolução deve ser observada na área da tranquilidade pública e a segunda, é específica para a área de trânsito.

O som e o ruído são fenômenos físicos que se propagam no ar por meio de vibrações. A natureza dotou o ser humano de um órgão específico para captar tais vibrações: o ouvido. E a inventividade humana criou um aparelho capaz de desempenhar essa mesma função, denominado decibelímetro.

A referência expressa, contida no art. 3º, da Resolução nº 204/06, permitiria a conclusão de que o reconhecimento da poluição sonora como crime ou contravenção se daria somente na hipótese do nível sonoro ser aferido por decibelímetro.

A conclusão de que determinado nível de som caracteriza poluição sonora é, pois, técnica. Nesse sentido, poderia dizer que a prova testemunhal é imprestável para demonstrá-la. Contudo, a negativa a essa questão se impõe. Afinal, como bem observou Prado (2012, p. 90):

A propósito, as leis penais são, antes de tudo, expressão de uma determinada concepção de Estado e de sociedade. A ideia de Estado democrático de Direito (arts. 1º e 5º, CF) implica certas balizas à exigência social de intervenção penal. É justamente nesse âmbito que a lei criminal encontra o seu lugar como instrumento único, incontestado, de liberdade para a pessoa humana (*libertas sub lege penali*). Destarte, as garantias formais do Estado de Direito alcançam sua máxima força, porque a liberdade individual não pode ser ameaçada mais gravemente do que pelo uso arbitrário do poder coativo criminal.

Com efeito, a comprovação dos ilícitos penais se dá pelos meios de prova admitidos em direito, quais sejam: prova documental, prova pericial e prova testemunhal. Porém, diante das peculiaridades da poluição sonora, revela-se adequada apenas a abordagem da prova pericial e testemunhal.

Fernandes (2012, p. 88), sobre a prova pericial, ensina que: “A prova pericial é aquela decorrente do exame realizado sobre fatos ou pessoas por quem possui conhecimento técnico, ou seja, por perito. [...]”.

Entretanto, a poluição sonora produzida pelo som automotivo não deixa vestígio. Apesar de ser aferida pelo decibelímetro, a realidade revela a dificuldade de flagrar o poluidor valendo-se desse instrumento. Com a aproximação da Polícia, o poluidor desliga o aparelho de som com o controle remoto, ou seja, a distância.

Na maioria dos casos, resta para sua demonstração a prova testemunhal. Aliás, esse meio de prova é admitido até mesmo nos ilícitos cujos vestígios desapareceram, conforme dispõe o art. 167 do Código de Processo Penal: “Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta” (BRASIL, 1941).

Ora, se a prova testemunhal é admitida em crimes que deixam vestígios, mas que desapareceram em decorrência das circunstâncias, maior razão há para admiti-la nos ilícitos em apreço.

Demais disso, essa solução se revela adequada, porque o nosso sistema processual penal adotou, o art. 155, caput, do Código de Processo Penal, o princípio da livre convicção do juiz, ao estabelecer que: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente

nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas” (BRASIL, 1941).

Por via de consequência, o julgador pode considerar a prova testemunhal na formação de seu convencimento sobre a ocorrência da poluição sonora. Aquino (1994, p. 14) argumenta que:

O Juiz, para exercer a arte de bem julgar, deve formar convicção a respeito do dado objetivo que se encontra sob sua apreciação jurisdicional, abandonando, como observa Benedetto Pellingra em sua obra “La Motivazione della Sentenza Penale”, a imaginação ou a fantasia. É seu mister, portanto, alicerçar-se nas provas produzidas no curso do processo (triumfa a máxima: “o que não está nos autos não está no mundo”), pois só assim escapará ‘di um apprezzamento subjetivo arbitrario” (autor de obra citado, Giuffrè Editore, 1974, pág. 8). Todavia, tais provas devem ser examinadas sob o ângulo da legalidade (licitude) e eficácia (prestabilidade objetiva). A primeira será afastada de plano, no caso de ser chancelada com o selo da ilicitude; a segunda será submetida à triagem natural que se realiza em qualquer formação de juízo. Para tanto, o julgador, ao buscar a verdade possível ou a certeza judiciária (meta do processo penal), na tentativa de separar o verdadeiro do falso e chegar, via de fatos inicialmente desconhecidos, a um juízo de valor negativo, positivo ou duvidoso sobre um **factum probandum**, deverá sempre formar a convicção, tendo como parâmetro a relação existente entre a premissa maior e premissa menor contida nos elementos probatórios amealhados para o feito.

Com isso, não se trata de negar eficácia ao direito fundamental da liberdade.

É certo dizer que a liberdade é bem jurídico fundamental e sua proteção é exigência da dignidade da pessoa humana, pois a Constituição Federal elencou-a como condição de fundamento do Estado democrático de Direito. Andrade (1987, p. 101-102 apud SARLET, 2001, p. 82) sustenta que: “o princípio da dignidade da pessoa humana radica na base de todos os direitos fundamentais constitucionalmente consagrados”.

Porém, a Constituição Federal de 1988 confere à proteção do meio ambiente a condição de elemento informador do ordenamento jurídico. A Carta Magna atribui grande importância ao meio ambiente, repudiando com veemência as agressões contra ele. Tanto que o destacou como bem jurídico-penal, outorgando ao legislador ordinário mandato expresso de criminalização, ao dispor que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

[...]. (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, observa Prado (2012, p. 79) que:

[...] outro aspecto de grande importância não olvidado pelo constituinte brasileiro foi a resposta jurídica às agressões ao ambiente. Essa inovação vem gizada no § 3º do artigo 225 como uma determinação particular, em que se prevê explicitamente a cominação de sanções penais e administrativas, conforme o caso, aos sujeitos (pessoas físicas ou jurídicas) que eventualmente causem lesão ao citado bem. Assim sendo, não se limita simplesmente a fazer uma declaração formal de tutela do ambiente, mas na esteira da melhor doutrina e legislação internacionais, estabelece a imposição de medidas coercitivas aos transgressores do mandamento constitucional. Assinala-se a necessidade de proteção jurídico-penal, com a obrigação ou mandato expresso de criminalização. Com tal previsão, a Carta brasileira afastou, acertadamente, qualquer eventual dúvida quanto à indispensabilidade de uma proteção penal do ambiente. Reconhecem-se a existência e a relevância do ambiente para o homem e sua autonomia como bem jurídico, devendo para tanto o ordenamento jurídico lançar mão inclusive da pena, ainda que em *ultima ratio*, para garanti-lo. Diante dessa consideração, resta ao legislador ordinário precisar quando uma conduta deve ser considerada lesiva ao ambiente. Isso vale dizer: quando o perigo ou a lesão ao citado bem jurídico devem ser tidos como penalmente relevantes.

A sociedade brasileira é rica em valores, mas tende a priorizar os valores mais tradicionais. Ciente disso, o legislador constitucional deixou claro sua preocupação com a efetividade da proteção que deu ao meio ambiente, ao criar no art. 225 um parágrafo específico de incumbências ao Poder Público. Dispôs que:

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988).

O legislador elevou o meio ambiente à condição de direito fundamental, porque o meio ambiente ecologicamente equilibrado é imprescindível à sadia qualidade de vida do ser humano.

Padilha (2010, p. 173) esclarece que:

Elevado pela Constituição Federal de 1988, a um direito fundamental, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado exige imediata aplicação, além da característica acentuada por Benjamin, da “primariedade do ambiente, no sentido de que a nenhum agente, público ou privado, é lícito tratá-lo como valor subsidiário, acessório, menor ou desprezível”. Destaca-se, ademais, que o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” se qualifica como direito fundamental em sua “dupla dimensionalidade”, dotado de uma dimensão tradicional subjetiva (individualmente) e de uma dimensão objetiva, que “expressa valores almejados por toda a comunidade política, consubstanciando o reconhecimento dessa dupla dimensão na percepção da tarefa básica a ser cumprida de “harmonização dos interesses individualmente considerados, com aqueles interesses de toda a comunidade”. Assim, o direito fundamental ao meio ambiente possui, ao mesmo tempo, a dimensão subjetiva, enquanto um direito subjetivo que pode ser defendido por qualquer cidadão (via ação popular ambiental) e uma dimensão objetiva, enquanto um direito de toda a coletividade.

Toda interpretação das normas infraconstitucionais deve, pois, considerar a “primariedade do ambiente”. Destarte, a interpretação da lei no sentido de inviabilizar a punição do poluidor é inadequada, conforme, aliás, esclarece Palu (1995, p. 38):

Em sede de repressão eficaz à criminalidade, deve-se ter uma interpretação dos direitos individuais que os assegure, mas também que não inviabilize a punição daqueles que pratiquem fatos criminosos graves. Mesmo no preâmbulo da Constituição Federal – ainda que não seja norma posta é critério interpretativo – estão assegurados ao cidadão como valores supremos, não somente os direitos sociais e individuais, a liberdade, o bem-estar, a igualdade, a justiça e o desenvolvimento, mas também a segurança, em todas as suas acepções.

Adotar essa posição não implica em dizer que há conflito entre a liberdade como direito fundamental e a sadia qualidade de vida decorrente de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se, apenas, de apontar um caminho que garanta, de um lado, os direitos individuais e, de outro, os direitos coletivos.

Sobre isso, Fernandes (2012, p. 23) acrescenta que:

A história do processo penal é marcada por movimentos pendulares, ora prevalecendo ideias de segurança social, de eficiência repressiva, ora predominando pensamentos de proteção ao acusado, de afirmação e preservação de suas garantias. Essa diversidade de encaminhamentos são manifestações naturais da eterna busca de equilíbrio entre o ideal de segurança social e a imprescindibilidade de se resguardar o indivíduo em seus direitos fundamentais. Essa dicotomia é, em regra, representada pelo confronto entre eficiência e garantismo no processo penal. Em uma visão moderna, esses dois vetores não se opõem, pois não se concebe um processo eficiente sem garantismo.

Todavia, para a hipótese de se entender que há conflito, cumpre observar que o princípio da proporcionalidade milita em favor da tese ora defendida, porque o meio ambiente

ecologicamente equilibrado é valor informador da legislação infraconstitucional e, portanto, das decisões judiciais.

Palu (1995, p. 32-33) salienta que:

Ora, se os “direitos individuais não podem ser entendidos em sentido absoluto, em face da natural restrição resultante do princípio da convivência das liberdades, pelo que não se permite que qualquer uma delas seja exercida de modo danoso à ordem pública e às liberdades alheias” e se mesmo o direito à vida não é absoluto, no sentido de que existe o fato do aborto nos casos previstos no artigo 128 do Código Penal, ou nas situações de perigo, direito próprio ou alheio – estado de necessidade e legítima defesa (art. 23, I e II, do Código Penal) – o texto constitucional permite a pena de morte no caso de guerra declarada (artigo 5º, XLVII, “a” da Constituição), não se poderá elevar qualquer outro ao patamar de absoluto, mormente quando utilizado abusivamente para causar danos aos demais indivíduos e à coletividade, que também ostentam direitos e os primeiros liberdades públicas, e que igualmente merecem proteção. Há que se lembrar ainda que, em um certo grau de abstração, todos os direitos acabam por se entrecortar, eis que o pleno exercício de um deles por alguém, invariavelmente coactará situação semelhante de outrem.

Vale destacar que a degradação ambiental priva o ser humano da qualidade de vida. E, sem qualidade de vida, não há como falar-se em efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana.

Sucedem que, com a evolução do estágio social, prosperou na cidade o conceito de dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, tomando a dignidade da pessoa humana enquanto valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, Silva (2000 apud NUNES, 2011) alerta que a dignidade da pessoa humana, enquanto princípio constitucional, não pode ter seu sentido reduzido à defesa dos direitos pessoais tradicionais. Seu sentido deve também considerar os direitos sociais e garantir as bases da existência humana.

Nesta linha, Sarlet (2001, p. 60) observa que:

Dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade. Implica num complexo de direitos e deveres fundamentais que assegure a pessoa contra ato de cunho degradante e desumano, lhe garanta condições essenciais mínimas para uma vida saudável, propicie e promova sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

O juiz, no cumprimento de sua função, deve considerar a realidade. Não é crível que quem instale potentes aparelhos de som em seu veículo, com grande quantidade de caixas de som, não vá usá-los em alto volume.

Ávila (2003, p. 96) afirma que:

Na aplicação do Direito deve-se presumir o que normalmente acontece, e não o contrário. [...] Na interpretação das normas legais deve-se presumir o que normalmente acontece, e não o extraordinário, [...]. Na interpretação das normas deve-se presumir o que ocorre no dia-a-dia, e não o extravagante.

No caso concreto, se usava ou não em alto volume, a prova testemunhal deve bastar para esclarecer esse ponto. A primariedade do ambiente atua, pois, como valor para permitir ao julgador a formação da sua livre convicção com base exclusiva na prova testemunhal.

Esse elemento informador, portanto, afasta a possibilidade de restringir a punição do poluidor tão-somente aos casos em que o nível de poluição sonora foi aferido pelo decibelímetro.

Nessa linha de raciocínio, “o devido processo legal”, eficiente o princípio garantidor de liberdade previsto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, foi respeitado.

## **CONCLUSÃO**

Desde os primórdios, o ser humano sentiu necessidade de se organizar para sua sobrevivência. Então, a urbanização foi destino natural e a cidade se tornou um espaço vital para as realizações do ser humano. Contudo, a revolução industrial promoveu grande transformação econômica e social na cidade e que passou a ser moradia de uma parcela significativa de pessoas.

Esse novo sistema de vida trouxe ao ser humano problemas, sobretudo a deterioração do ambiente urbano, afetando a qualidade de vida das pessoas. A poluição, que acompanhou o ser humano desde o século XVIII, atualmente é um dos maiores responsáveis pela degradação ambiental das cidades.

Entre as fontes poluidoras, a poluição sonora produzida pelo som automotivo, bares, casas noturnas e indústrias, emerge como principal causa de perturbação do sossego público.

Porém, a Constituição Federal de 1988 elevou o meio ambiente à condição de direito fundamental, porque o meio ambiente ecologicamente equilibrado é imprescindível à sadia qualidade de vida do ser humano. Reconheceu, portanto, que a sadia qualidade de vida depende de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que compõe a dignidade da existência da pessoa humana e conferiu à proteção do meio ambiente a condição de elemento informador do ordenamento jurídico.

Para deixar evidente essa dimensão, a Carta Magna destacou o meio ambiente como bem jurídico-penal. Assim sendo, a perturbação do sossego público decorrente da poluição

sonora, por afetar a sadia qualidade de vida da pessoa humana, deve ser combatida por meio de uma legislação penal adequada.

Contudo, a efetividade das sanções previstas no art. 54, caput, da Lei nº 9.605/98 (BRASIL, 1998), e no art. 42, III, do Decreto-lei nº 3.688/41 (BRASIL, 1941), demanda, na análise da prova do caso concreto, que o julgador considere a “primariedade do ambiente” como elemento informador de sua convicção.

Ora, concluir que a prova da poluição sonora somente se dá pela aferição do nível de som pelo decibelímetro, como pode induzir a referência expressa a esse aparelho contida no art. 3º, da Resolução nº 204/06 (BRASIL, 2006), implicaria em negar validade à prova testemunhal nos delitos vinculados à poluição sonora.

Vale lembrar que o uso do controle remoto do aparelho de som pelo poluidor permite regular o nível de som a distância, o que inviabiliza a aproximação da Polícia em condições de aferir o nível de som com o decibelímetro.

Valer-se do argumento da exigência da prova técnica como meio de garantir o direito fundamental da liberdade, implicaria em inviabilizar a punição para os ilícitos penais ligados à poluição sonora e negar vigência ao mandamento constitucional que elegeu o meio ambiente como bem jurídico-penal. Ainda, equivale a fazer tábula rasa da legislação infraconstitucional que capitulou a poluição sonora como crime e contravenção, bem como ao princípio da livre convicção.

Por fim, necessário se faz esclarecer que não se vislumbra, nessa situação, conflito entre a liberdade como bem jurídico fundamental e, pois, exigência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana que “radica na base de todos os direitos fundamentais constitucionalmente consagrados”, como bem observou Andrade (1987, p. 101-102 apud SARLET, 2001, p. 82), e a sadia qualidade de vida decorrente de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, também direito fundamental constitucionalmente protegido. Trata-se, tão-somente, de não inviabilizar a punição do poluidor e de apontar um caminho seguro para o que Fernandes (2012, p. 23) descreve como “eterna busca de equilíbrio entre o ideal de segurança social e a imprescindibilidade de se resguardar o indivíduo em seus direitos fundamentais”.

A tese, portanto, respeita o princípio constitucional do devido processo legal.

## **REFERÊNCIAS**

AQUINO, José Carlos Gonçalves Xavier. Motivação da sentença. **Justitia**, São Paulo, v. 168, p. 14-16, out./dez. 1994. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/links/revistas.php>>. Acesso em: 21 set. 2012.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT. **NBR 10151 de junho de 2000**. Disponível em: <<http://www.semace.ce.gov.br/wp-content/uploads/2012/01/Avalia%C3%A7%C3%A3o+do+Ru%C3%ADdo+em+%C3%81reas+Habitadas.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2012.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. Conselho Nacional de Trânsito. **Resolução CONTRAN nº 204 de 20 de outubro de 2006**. Regulamenta o volume e a frequência dos sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos e estabelece metodologia para medição a ser adotada pelas autoridades de trânsito ou seus agentes, a que se refere o art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/ambiente/legislacao/id4832.htm>>. Acesso em: 20 set. 2012.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução/CONAMA nº 001 de 08 de março de 1990**. Dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res90/res0190.html>>. Acesso em: 29 nov. 2012.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 set. 2012.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 06 nov. 2012a.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <[Lei das Contravenções Penais, http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm)>. Acesso em: 29 nov. 2012.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 29 nov. 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1991**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismo de formulação e aplicação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em: 29 nov. 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em: 29 nov. 2012.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FRIEDE, R. Reis. Capacidade subjetiva do Julgador. **Justitia**, São Paulo, v. 171, p. 78-79, jul./set. 1995. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/links/revistas.php>>. Acesso em: 29 nov. 2012.

GOULART, Marcelo Pedroso. Queima da Palha da Cana-de-açúcar. **Manual Prático da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente**, São Paulo, v. I, p. 413-443, 2005.

LAZZARINI, Álvaro. Limites do Poder de Polícia. **Justitia**, São Paulo, v. 170, p. 73-85, abr./jun. 1995. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/links/revistas.php>>. Acesso em: 29 nov. 2012.

LIMA DE CARVALHO, Márcia Dometila. **Fundamentação Constitucional do direito Penal**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1992.

LORA ALARCÓN, Pietro de Jesús. **Ciência política, Estado e direito público: uma introdução ao direito público da contemporaneidade**. São Paulo: Verbatin, 2011.

NUNES, Luiz Roberto. Dignidade da pessoa humana. In: POZZOLI, Lafayette; SPLICIDO, Christiane (Orgs.). *Teoria Geral do Direito: Ensaio sobre Dignidade Humana e Fraternidade*. Birigui: Boreal editora, 2011. p. 2-20.

PADIILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PALU, Oswaldo Luiz. Direitos e garantias individuais e criminalidade. **Justitia**, São Paulo, v. 169, p. 24-38, jan./mar. 1995.. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/links/revistas.php>>. Acesso em: 29 nov. 2012.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ROCHA, Luis Fernando. **Ensaio para a classificação do juízo moral de uma decisão judicial, segundo Lawrence Kohlberg**. 2005. Estudo desenvolvido como exigência parcial da disciplina “Tópicos Especiais: Contemporaneidade, educação, desenvolvimento moral e ética”, ministrada pelo Prof. Dr. Pedro da Silva, no Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Psicologia (Área de Concentração: Psicologia e Sociedade – Linha de Pesquisa: Infância e Realidade Brasileira) – Unesp/Campus de Assis/SP.

SÃO PAULO (Estado). **Lei nº 997, de 31 de maio de 1976**. Dispõe sobre o Controle da Poluição do Meio Ambiente. Disponível em: <[http://www.cetesb.sp.gov.br/Institucional/documentos/lei\\_997\\_1976.pdf](http://www.cetesb.sp.gov.br/Institucional/documentos/lei_997_1976.pdf)>. Acesso em: 29 nov. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2012.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Tutela penal do meio ambiente: crimes contra o meio ambiente previstos na Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Justitia**, São Paulo, v. 188, p. 108-121, jan./dez. 1999. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/links/revistas.php>>. Acesso em: 29 nov. 2012.

VIEIRA DE ANDRADE, Filipe Augusto. **Manual Prático da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente**. São Paulo: Imprensa Oficial, 2005. v. I, p. 385-412.

WIMMER, Konrad Cesar Resende. A Resolução nº 204/2006 do Contran e o novo parâmetro legal para a utilização de equipamento de som em veículo automotor. O novo enfoque do art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1492, 2 ago. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10230/a-resolucao-no-204-2006-do-contran-e-o-novo-parametro-legal-para-a-utilizacao-de-equipamento-de-som-em-veiculo-automotor>>. Acesso em: 29 nov. 2012.